



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004811/2003-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.171 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente BECKMANN PINTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BECKMANN PINTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias alegadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, *ex vi* do disposto no art. 170 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. CONCEITO.

Para efeito de compensação do imposto pago no exterior, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem (Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, art. 14, parágrafo 1º).

INCONSTITUCIONALIDADES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição, cumulado com o de compensação, consubstanciados em crédito relativo a saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados (Delegacia da Receita Federal em Curitiba, Paraná), os deferiu em parte, vez que, a partir da análise dos elementos declarados à Receita Federal pela contribuinte, concluiu: i) que não restaram apurados saldos negativos passíveis de utilização em compensação tributária nos anos-calendários de 2001 e de 2002; e ii) os saldos negativos de IRPJ e de CSLL relativos ao ano-calendário de 2003, nos montantes de R\$ 424.092,35 e R\$ 24.276,72, respectivamente, foram confirmados.

Inconformada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 491/518), em que, aportando documentos ao processo, procurou demonstrar a existência de saldos negativos de IRPJ e CSLL nos anos-calendários de 2001 e de 2002.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural, decidiu, por meio do acórdão nº 06-21.005, de 12 de fevereiro de 2009, pelo deferimento parcial dos pedidos veiculados pela Manifestação de Inconformidade impetrada.

O referido julgado restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO RECONHECIDOS.

Não se reconhecem supostos créditos pleiteados quando relativos a saldos negativos inexistentes ou a valores não passíveis de compensação.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 1.223/1.258, em que, em apertada síntese, sustenta:

- que os créditos a título de CSLL compensados em 2000 não foram alcançados pela prescrição tributária;

- que a análise dos documentos juntados com a manifestação de inconformidade permite concluir que ela realizou a compensação em 2000 com créditos oriundos de pagamentos realizados em 1998 e 1999 e, portanto, dentro do prazo legal de cinco anos previsto para restituição de pagamentos indevidos (art.168, do CTN), contados da data da entrega da DIPJ de 1998 e 1999, conforme jurisprudência pacífica do então Primeiro Conselho de Contribuintes; e, especialmente, de acordo com o entendimento do STJ sobre o prazo para restituição do pago indevidamente (tese dos "cinco mais cinco");

- que o valor estimado de IRPJ para o PA 11/2002 (R\$ 21.222,89) foi compensado com créditos de IRPJ originados em 2001, conforme documentos apresentados, sendo indevida qualquer cobrança relativa ao período;

- que não há que se falar em CSLL no período, conforme os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados no exterior, questionados pelo Fiscal, juntados com a manifestação de inconformidade;

- que, considerando que o patrimônio líquido de uma sociedade também é formado por lucros, rendimentos e ganhos de capital, o imposto pago no exterior sobre o patrimônio líquido seria compensável com os tributos pagos no Brasil sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital;

- que, ainda que algum valor a título de multa fosse devido, é inadmissível a cobrança de multa nos moldes aplicados, e dos juros com base na taxa SELIC, dada sua inconstitucionalidade, tal como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 479/488, a contribuinte protocolizou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO em 24 de junho de 2003, por meio da qual pretendeu compensar débitos diversos com créditos relativos a saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.

Apreciando a compensação pleiteada, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba concluiu no seguinte sentido:

ANO-CALENDÁRIO 2001 - IRPJ

- na apuração do saldo do imposto, a contribuinte deduziu Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 77.608,98. Contudo, os controles internos da Receita Federal indicaram que o total de imposto retido na fonte somou R\$ 41.610,16. Diante do fato de que foram utilizados R\$ 30.639,16 para extinguir estimativas mensais, o saldo de IRRF para aproveitamento na determinação do imposto ao final do período foi de R\$ 10.971,00 (R\$ 41.610,16 – R\$ 30.639,16). Feita a recomposição do saldo final do imposto, apurou-se IRPJ a pagar, ao invés de saldo negativo.

ANO-CALENDÁRIO 2001 - CSLL

- na apuração do saldo da contribuição, a contribuinte deduziu estimativas mensais no montante de R\$ 131.732,25. Contudo, parte da estimativa referente a março de 2001 (R\$ 12.861,43) foi compensada com saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2000, que, de acordo com as verificações empreendidas, era inexistente, visto que no referido ano a contribuinte apurou CSLL a pagar. Feita a recomposição do saldo final da contribuição, não restou apurado saldo negativo de CSLL em 2001.

ANO-CALENDÁRIO 2002 - IRPJ

- na apuração do saldo do imposto, a contribuinte deduziu valores correspondentes a estimativas mensais que não foram confirmadas (R\$ 16.743,56 e R\$ 12.994,72, relativas a novembro e dezembro de 2002). Feita a recomposição do saldo final do imposto, não restou apurado saldo negativo de imposto.

ANO-CALENDÁRIO 2002 - CSLL

- na apuração do saldo da contribuição, a contribuinte deduziu imposto pago no exterior no montante de R\$ 50.760,77. Contudo, referido montante não foi comprovado. Feita a recomposição do saldo final da contribuição, não restou apurado saldo negativo de CSLL em 2002.

ANO-CALENDÁRIO DE 2003 – IRPJ e CSLL

Os valores correspondentes aos saldos negativo de IRPJ (R\$ 424.092,35) e de CSLL (R\$ 24.276,72) do ano-calendário de 2003 foram confirmados pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba.

Apresentada Manifestação de Inconformidade, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba decidiu:

i) restabelecer o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 15.224,97, vez que, por meio de declaração retificadora, o valor do imposto de renda retido na fonte utilizado em compensação de estimativa foi reduzido, gerando, com isso, aumento dessa mesma estimativa, que foi devidamente declarada em DCTF;

ii) manter o não reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, em razão de sua inexistência. Destacou que “a tentativa da interessada de, em sua manifestação de inconformidade, datada de 18 de julho de 2008, pretender fazer uso de alegados créditos de CSLL de períodos anteriores (anos-calendário de 1998 e 1999), é de ser repelida, em face do instituto da prescrição.”;

iii) restabelecer, em parte, o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002 (reconheceu R\$ 16.590,15, ao invés de R\$ 21.222,89, que foi o saldo negativo declarado). Tal restabelecimento decorreu dos seguintes fatos: a) considerou disponíveis os montantes (atualizados) de R\$ 3.764,11 e R\$ 715,22, referentes a imposto de renda pago a maior nos meses de junho e novembro de 2001; e b) admitiu a compensação do valor de R\$ 10.496,46 (R\$ 12.110,82, atualizados), relativo a imposto de renda retido em 2001 e que não foi computado naquele ano. Não reconheceu o valor correspondente ao saldo negativo do ano-calendário de 2001 (R\$ 16.743,56, que na Manifestação de Inconformidade foi indicado R\$ 4.414,97), visto que a totalidade desse saldo negativo já havia sido reconhecida no próprio ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 15.224,97, e a diferença de imposto retido na fonte daquele período (R\$10.496,46) já estava sendo admitida.

iv) manter o não reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, vez que o montante de R\$ 50.760,77, referente à rubrica IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL, corresponde a imposto pago sobre patrimônio.

A autoridade julgadora de primeira instância repeliu, ainda, os argumentos da contribuinte acerca do percentual da multa de mora e da suposta inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Em virtude do decidido em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba emitiu o Despacho Decisório Complementar de fls. 1.206/1.207 para promover a homologação adicional da compensação, até o limite dos créditos reconhecidos (R\$ 15.224,97 - saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e R\$ 16.590,15 - saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002).

Aprecio, pois, os argumentos trazidos pela contribuinte em sede de recurso voluntário.

CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2001

Alega a Recorrente que os créditos a título de CSLL compensados em 2000 não foram alcançados pela prescrição tributária. Diz que a análise dos documentos juntados com a manifestação de inconformidade permite concluir que ela realizou a compensação em 2000 com créditos oriundos de pagamentos realizados em 1998 e 1999 e, portanto, dentro do prazo legal de cinco anos previsto para restituição de pagamentos indevidos (art.168, do CTN), contados da data da entrega da DIPJ de 1998 e 1999, conforme jurisprudência pacífica do então Primeiro Conselho de Contribuintes, e, especialmente, de acordo com o entendimento do STJ sobre o prazo para restituição do tributo pago indevidamente (tese dos "cinco mais cinco").

O saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 4.040,99, foi assim determinado pela contribuinte (Ficha 17 da DIPJ/2002 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – fls. 89/93):

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA.....	R\$ 127.691,36
PAGAMENTO POR ESTIMATIVA.....	R\$ 131.732,35
CSLL A PAGAR.....	(R\$ 4.040,99)

Contudo, como parte da estimativa de março de 2001 (R\$ 12.861,43) teria sido compensada com SALDO NEGATIVO de CSLL referente ao ano-calendário de 2000, ano em que, de acordo com o extrato de fls. 115, a contribuinte apurou CSLL a pagar, tal valor foi desconsiderado. Tal desconsideração resultou na transformação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 em CSLL a pagar.

Na DCTF foram consignadas as seguintes informações (fls. 106):

Tipo de Crédito: CSLL – Saldo negativo per. Anteriores – Próprio

Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/2000

Valor Compensado do Débito 12.861,43

Formalização do Pedido: Sem processo

Em sua peça recursal a contribuinte alega que o “saldo negativo de CSLL” no valor de R\$ 12.861,43, gerado em 2000, decorre de pagamentos indevidos realizados nos anos-calendário de 1998 e de 1999.

Explicando a origem do “saldo negativo” apurado em 2000, a contribuinte assinala que, até 1997, entendia que não era contribuinte de CSLL, motivo pelo qual encomendou parecer jurídico, que emitiu entendimento no sentido de que ela devia pagar a citada contribuição. Adita que, espontaneamente, efetuou revisão fiscal, apurando CSLL devida por estimativa desde 1996 e promovendo os pagamentos, parte em 1998 e parte em 1999, acompanhados dos acréscimos devidos. Adiante, afirma que os créditos compensados em 2000 derivam de pagamentos de estimativas de CSLL referentes a 1996, 1997 e 1998, que foram realizados em 1998 e em 1999. A partir daí, detalha, ano a ano, os procedimentos adotados.

Creio que, em primeiro lugar, deve-se destacar que a alegação de prescrição trazida pela autoridade julgadora de primeira instância, salvo melhor juízo, deriva do entendimento de que somente a partir da apresentação da Manifestação de Inconformidade, isto

é, de 18 de julho de 2008, é que a contribuinte pretendeu fazer uso de supostos créditos de CSLL dos ano-calendário de 1998 e de 1999.

Realmente, considerados os termos em que a reclamação pela utilização dos alegados pagamentos indevidos foi formalizada, não se pode descartar a possibilidade aventada pelo voto condutor da decisão recorrida. Neste caso, a pretensão há de ser repelida, pois, ainda que se admita a não ocorrência da prescrição em razão do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da vigência do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, o que não obstaría a aplicação da denominada tese dos cinco mais cinco, é certo que a forma adotada pela contribuinte para promover a compensação tributária, a partir do reconhecimento dos direitos creditórios indicados, não atende às prescrições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por outro lado, se não foi essa a pretensão da Recorrente, ou seja, se a compensação se deu sem a formalização de pedido, eis que, à época, encontrava-se vigente o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, isto é, tratando-se de compensação envolvendo contribuição de mesma espécie, o procedimento poderia ser adotado independentemente de pedido, penso que ainda assim a pretensão não pode ser acolhida. Isto porque, como indica a relação de documentos aportados ao processo por meio da Manifestação de Inconformidade (fls. 519/520), a contribuinte não cuidou de demonstrar, contabilmente, os valores devidos em cada um dos ano-calendário envolvidos (1996, 1997 e 1998), os pagamentos efetuados, os indébitos deles decorrentes e as compensações tributárias.

As cópias de folhas do Livro Diário juntadas ao processo, bem como de documentos de arrecadação, não obstante indicarem a realização de compensações e de pagamentos, não conferem liquidez e certeza aos créditos alegados, condições exigidas pela lei (art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional) para que a compensação tributária seja autorizada pela autoridade administrativa competente.

Observo, ainda, que a contribuinte carrou aos autos documentos de arrecadação em que os pagamentos foram efetuados, fora do prazo legal, sem o cômputo de multa moratória, fato que concorre para incerteza quanto aos eventuais pagamentos a maior ou indevidos que porventura tenham sido realizados, eis que contraria a legislação aplicável à matéria.

É importante destacar que, não obstante a permissão concedida para que a compensação fosse efetuada independentemente de pedido quando envolvesse tributos ou contribuições da mesma espécie, o contribuinte, neste caso, ficava obrigado a manter em ordem e boa guarda a documentação contábil, em especial o Livro Razão, capaz de permitir a autoridade administrativa a aferição da liquidez e certeza de eventuais créditos utilizados na compensação tributária.

No caso vertente, contudo, a contribuinte, além de não comprovar contabilmente as compensações, limitou-se a juntar cópias de DIPJ, de documentos de arrecadação, de folhas do Livro Diário e de planilhas, sem qualquer instrumento de correlação, o que, salvo melhor juízo, inviabiliza a aferição exigida pela lei.

Deixo, pois, de acolher os argumentos da Recorrente em relação a este item.

IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 2002

Sustenta a Recorrente que, não obstante a fundamentação obscura da decisão de primeira instância, o seu direito ao crédito pode ser facilmente verificado. Diz que não há que se falar em IRPJ a pagar no ano-calendário de 2002, pois o saldo negativo de 2001 foi devidamente apurado por ela.

O saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 21.222,89, foi assim determinado pela contribuinte (Ficha 12A da DIPJ/2003 – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL – fls.118/119):

IMPOSTO DEVIDO.....	R\$ 117.970,15
IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.....	R\$ 117.970,15
ESTIMATIVA.....	R\$ 21.222,89
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR.....	(R\$ 21.222,89)

A Turma Julgadora de primeira instância, sem promover explicações acerca da aparente incongruência¹ entre os valores de estimativa glosados pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (R\$ 16.743,56 e R\$ 12.994,72) e o saldo negativo apurado (R\$ 21.222,89), decidiu acolher, a partir do demonstrativo apresentado pela contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, parte da estimativa do mês de novembro de 2002. No caso, acolheu o montante de R\$ 16.590,15, pois aceitou extinções promovidas por meio de pagamentos feitos a maior em junho e novembro de 2001 (R\$ 4.479,33) e diferença de imposto de renda retido na fonte não aproveitado no ano-calendário de 2001 (R\$ 12.110,82).

A parcela não reconhecida (R\$ 4.632,74), não obstante a divergência de valor², derivou de parte do saldo negativo do ano-calendário de 2001, como se depreende do fragmento da peça recursal abaixo reproduzido.

[...]

Em 2001, o Recorrente apurou em sua contabilidade o dever de pagar IRPJ no valor de R\$ 212.818,94 + adicional de R\$ 117.879,29, totalizando o valor de R\$ 330.698,23.

Durante o ano-calendário de 2001 o Recorrente recolheu R\$ 345.923,20 a título de IRPJ (entre pagamentos e compensações). Conseqüentemente, apurou saldo negativo de R\$ 15.224,97 (doc. 45 da manifestação de inconformidade - planilha e DIPJ de 2002 vide linha 18 da ficha 12-A).

Sendo assim, parte do crédito de IRPJ de 2001 (R\$ 4.414,97) foi utilizado para compensar com o IRPJ devido em 2002 (doc. 46 da manifestação de inconformidade - diário, atualizações, balanço de 2001 e 2002 e planilhas).

¹ Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte esclareceu que não houve pagamento de estimativa relativa ao período de apuração de DEZEMBRO de 2002 no valor de R\$ 12.994,72. Disse que no referido período de apuração houve compensação do valor estimado com impostos pago no exterior, e que o único período que poderia ser questionado seria o relativo a novembro de 2002, cujo valor foi de R\$ 21.222,89. Contudo, cabe esclarecer que a análise promovida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba tomou por base as informações prestadas em DCTF pela contribuinte, conforme fls. 144 e 145.

² Referida divergência decorre dos valores relativos aos outros itens, considerados pela Turma Julgadora de primeira instância (imposto pago indevidamente em junho de 2001 de R\$ 3.764,11, em vez de R\$ 3.810,81; imposto pago a maior em novembro de 2001 de R\$ 715,22 em vez de R\$ 724,65; e IRRF do ano-calendário de 2001 de R\$ 12.110,82, em vez de R\$ 12.272,46).

Logo, não há que se falar em IRPJ a pagar no ano-calendário de 2002, pois o saldo negativo de IRPJ de 2001 foi devidamente apurado pelo Recorrente.

O fundamento utilizado pela Turma Julgadora de primeiro grau para não acolher a parcela derivada do saldo negativo do IRPJ de 2001, foi o fato de o valor integral do referido saldo (R\$ 15.224,97) já ter sido reconhecido na análise referente àquele ano (2001).

À evidência, se o saldo negativo de 2001 foi integralmente reconhecido na análise referente ao ano de 2001, descabe reconhecimento complementar, ainda que em parte, sob pena de duplicidade.

Não merece reparo, assim, o decidido em primeira instância.

CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2002

Em apertada síntese, argumenta a Recorrente que, considerando que o patrimônio líquido de uma sociedade também é formado por lucros, rendimentos e ganhos de capital, o imposto pago no exterior sobre o patrimônio líquido seria compensável com os tributos pagos no Brasil sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital.

Não merece guarida tal argumentação.

Com efeito, patrimônio e renda representam signos de capacidade contributiva absolutamente distintos, podendo, assim, um e outro servirem de suporte para incidência de tributos da mesma forma distintos.

No abalizado VOCABULÁRIO JURÍDICO (De Plácido e Silva, Forense, 4ª edição, volumes III e IV, p. 330), PATRIMÔNIO, “*no sentido jurídico, seja civil ou comercial, ou mesmo no sentido do Direito Público, ...entende-se o conjunto de bens, de direitos e obrigações, apreciáveis economicamente, isto é, em dinheiro, pertencentes a uma pessoa, natural ou jurídica, e constituindo uma universalidade*”. RENDA, por sua vez, mesmo no sentido vulgar, é o vocábulo empregado no sentido de receita: a renda mensal ou a renda semanal é o que se recebe no mês ou semanalmente, produto do trabalho remunerado ou do vencimento do encargo ou emprego. Aliás, o Direito Fiscal, no capítulo em que regulamenta o imposto sobre a renda, aplica-o nesta significação: é o rendimento, é a receita auferida pela pessoa, física ou jurídica, sem importar a sua fonte ou origem.”

Patrimônio, portanto, representa o estoque de riqueza pertencente a uma pessoa, física ou jurídica. Renda, diferentemente, significa o fluxo representativo do aumento, do acréscimo ao patrimônio, com ele não se confundindo.

Não por outra razão, a Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, ao disciplinar a compensação do imposto pago no exterior, estabeleceu, de forma expressa, que, para efeito da citada compensação, “*considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.*”

Irreparável, assim, o decidido na instância *a quo*.

Alega a Recorrente que a decisão recorrida nada falou acerca dos seus argumentos no sentido de que a multa imposta sobre a parcela de débitos não homologada é desproporcional e tem caráter confiscatório. Afirma, ainda, não ser possível a utilização da taxa selic como “índice” de juros de mora.

Tais questões, como é cediço, em virtude de reiterados pronunciamentos no mesmo sentido, já foram objeto de súmulas por parte do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No que tange à multa, tratando-se de percentual previsto em lei que se encontra em plena vigência, não pode a autoridade administrativa pronunciar-se sobre eventuais inconstitucionalidades do diploma legal que o estabeleceu, conforme súmula nº 2, abaixo reproduzida.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

No que diz respeito ao juros de mora com base na taxa selic, na mesma linha, a súmula nº 4 encerra qualquer discussão, senão vejamos:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator